

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CODIR Nº. 37 DE 05 DE MARÇO DE 2013.**

**REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO EM INSTALAÇÕES E/OU EQUIPAMENTOS DOS CONSUMIDORES DA CEG E CEG RIO.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o decidido na Reunião Interna realizada em 05/03/2013, por unanimidade,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Sempre que houver por parte das Concessionárias CEG e CEG RIO, por questão de segurança, a necessidade de interromper o fornecimento de gás canalizado, quer em instalações e/ou equipamentos de seus consumidores, deverão as Concessionárias adotar os seguintes procedimentos:

**a)** Na interrupção do fornecimento de gás, quer em instalações e/ou equipamentos dos consumidores da CEG e CEG RIO, deverá ser feito com lacre numerado;

**b)** No prazo máximo de 24 horas após a interrupção do fornecimento de gás canalizado, quer nas instalações e/ou equipamentos, as informações contidas nos itens i, ii e iii da alínea "c" do Art. 1º. deverão constar como dados históricos do referido cliente do cadastro das Concessionárias;

**c)** As informações de interrupção do fornecimento de gás deverão constar no espelho da conta do cliente na parte abaixo do consumo, contendo o seguinte:

**I** - Cliente com fornecimento de gás interrompido nas instalações, em 00/00/00, lacre nº. 0000000;

**II** - Cliente com fornecimento de gás interrompido no(s) equipamento(s), em 00/00/00, lacre nº. 0000000;

**III** - Os lacres somente poderão ser retirados pela CEG e CEG RIO, após vistoria da Concessionária. O uso das instalações e/ou equipamentos, somente poderá ser retornado ao normal após a vistoria da Concessionária e liberado pela mesma, garantindo assim a segurança do usuário;

**IV** - Tais informações deverão constar no espelho da conta conforme citado na alínea "c" até que tais instalações e/ou equipamentos estejam vistoriados e liberados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, para retorno ao uso normal.

**Art. 2º.** A relação dos consumidores e número dos lacres, com o fornecimento de gás canalizado interrompido, quer nas instalações e/ou equipamentos, deverá ser encaminhado à AGENERSA mensalmente.

**Art. 3º.** Esta Instrução Normativa entrará em vigor, após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2013

**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente

**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro

**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro

**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro

*Este texto não substitui o publicado no DOERJ de 19.03.2013*